

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.223/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000186671-37  
Recurso de Revisão: 40.060135264-69  
Recorrente: Lanchonete Parana Ltda - ME  
IE: 001062400.00-60  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, adequada ao § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO.** Constatada a inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b", majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de Recurso.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA.** Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alínea "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11. Matéria não objeto de Recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de maio de 2008 a maio de 2011, apuradas mediante o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confronto entre as informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito/débito e o somatório das notas fiscais de saída emitidas pela Recorrente.

Apurou-se, ainda, a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, e 54, inciso X, alínea “b”, esta majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Tendo em vista o cometimento da infração que ensejou a autuação relatada, o Fisco promoveu de ofício, a exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional.

### **Da Decisão Recorrida**

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.385/13/1ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento e, à unanimidade, a exclusão do Simples Nacional.

### **Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 550/560), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.745/12/2ª, 20.492/12/3ª e 20.996/13/3ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 599/603, opina em preliminar pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto. No mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, com os complementos que se fizeram necessários.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, irrecorríveis na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 19.745/12/2<sup>a</sup>, 20.492/12/3<sup>a</sup> e 20.996/13/3<sup>a</sup> (cópias anexas às fls. 561/596).

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de DECISÕES divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das DECISÕES, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O fundamento levantado pela Recorrente para efeito de *cabimento* do Recurso refere-se à aplicação da penalidade decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Sustenta que na decisão recorrida a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento manteve a penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 no percentual de 40% (quarenta por cento), sendo que nas decisões apontadas como paradigmas as Câmaras respectivas reduziram a penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do citado dispositivo.

Cumprido ressaltar que a Fiscalização, nos lançamentos relativos às decisões apontadas como paradigmas, proferidas nos Acórdãos nº 19.745/12/2<sup>a</sup> e 20.492/12/2<sup>a</sup>, já exigiu a penalidade no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, não houve por parte das Câmaras qualquer tomada de decisão no sentido de se avaliar a redução da citada penalidade, até porque não faz parte da competência deste Órgão Julgador promover qualquer modalidade de lançamento fiscal.

Sua competência alcança, nesse enfoque, tão somente a revisão do lançamento, podendo excluir qualquer das exigências fiscais no todo ou em parte, porém sem qualquer tomada de decisão que ultrapasse o lançamento realizado pela Fiscalização.

Nesse sentido, em relação a essas citadas decisões, não se verifica divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Contudo, no que se refere à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 20.996/13/3<sup>a</sup>, verifica-se, que essa decisão diverge da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto ora abordado.

Observa-se que ambos os lançamentos cuidam da caracterização de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais ao se confrontar as vendas declaradas pelos Contribuintes com aquelas informadas pelas administradoras de cartões de débito e de crédito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos dois lançamentos a Fiscalização exigiu a penalidade no percentual de 40% (quarenta por cento), com fulcro no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Na decisão recorrida, a 1ª Câmara de Julgamento manteve a penalidade nos exatos termos do lançamento realizado pela Fiscalização.

Por outro lado, no caso da decisão apontada como paradigma, a 3ª Câmara de Julgamento reduziu a penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do dispositivo.

Nesse sentido, verifica-se que se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se, pois, atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Cumpra de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pelo provimento de seu recurso para que seja reduzida a penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, 40% (quarenta por cento) ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos de sua alínea “a”, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (Grifou-se).

Contudo, observa-se que não se verifica plausibilidade para redução da penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” supra, conforme requerido, tendo em vista que, ainda que as informações prestadas pelas administradoras de cartões sejam consideradas documentos fiscais, esses documentos não fizeram parte dos lançamentos efetuados pela Recorrente em sua escrita fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que esse foi o fundamento que levou a Fiscalização a promover o lançamento sob análise.

Destaca-se que o disposto na alínea “a”, acima transcrita, condiciona que a redução a 20% (vinte por cento) ocorrerá quando a apuração se der com base exclusivamente em documentos fiscais do contribuinte, o que não ocorreu no caso em análise, já que os documentos não são do Recorrente, mas sim, das administradoras de cartões de crédito/débito.

Nesse sentido, observando-se a literalidade do dispositivo, conclui-se que não merece guarida a redução pretendida, mantida integralmente a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Baêta Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalumê. Participou do julgamento, além dos signatários e, dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**